

1.4. Imagens supracitadas do SQL demonstram que realmente há uma construção maior que 96 m² existente no local. Contudo, a metragem da edificação foi calculada por estimativa, considerando o perímetro obtido através de imagens aéreas, já que a planta da edificação não se encontrava disponível.

1.5. Analisando o imóvel, podemos constatar que a construção descrita em planta da edificação (Documento 037414032) representa fielmente a situação fática existente no lote impugnado. Ademais, foi efetuada Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO 2021.1000131-0 (Documento 044988406) considerando a área construída de 239,27 m².

1.6. Com relação ao Ano de Conclusão da Construção - ACC, o impugnante declarou em DTCO supracitada que a obra de ampliação de seu imóvel foi concluída em 31/07/2014.

1.7. Dessa forma, concluímos que devem ser efetuadas as seguintes alterações cadastrais:

1.7.1. Área construída para 240 m² (aplicando os critérios legais de arredondamento), nos termos de DTCO e planta da edificação;

1.7.2. Área ocupada para 97 m² (aplicando os critérios legais de arredondamento), nos termos de DTCO e planta da edificação.

1.7.3. O número de pavimentos para 2;

1.7.4. Ano de Conclusão da Construção – ACC para 2014, nos termos de DTCO.

1.8. Salientamos que, em relação ao exercício de 2015, por se tratar de ano abrangido pela decadência, existe uma inviabilidade sistêmica para emissão de nova notificação de lançamento. Dessa forma, o presente expediente será enviado ao setor competente, para providências relacionadas à área construída, área ocupada e ACC descritas nesta decisão, a partir de 01/2015.

A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do art. 27 da Lei 14.107/05.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2020/0057520-6 / MILTON ANTONIO MORALES / 020.064.1137-3

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1. CONHEÇO da impugnação apresentada e, quanto ao mérito, julgo a IMPROCEDENTE.

2. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES CANCELADOS POR ENGLOBALAMENTO

2.1. Os lançamentos referentes ao período a partir de 01/2015, lotes 0127-0 e 0128-9, foram cancelados e os valores pagos destas parcelas não são compensados na apuração do lançamento do SQL “filho” 1137-3.

2.2. Vejamos o que diz a legislação sobre a compensação de créditos em procedimentos de englobamento, desdobro e remembramento (Lei 17.092 de 23/05/2019):

2.2.1. Art. 5º Quando a situação de um ou mais imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal for modificada em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, a Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a tomar as providências necessárias a fim de que os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pagos sob os lotes fiscais ascendentes sejam aproveitados para quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais.

2.2.2. § 1º A quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento ocorrerá preferencialmente antes da emissão das respectivas Notificações de Lançamento - NL, e poderá ser procedida automaticamente, dispensados decisão ou despacho administrativo.

2.2.3. § 2º A Subsecretaria da Receita Municipal poderá, quando o montante do crédito ou as circunstâncias do caso assim o justificarem, promover o aproveitamento de que trata este artigo após a emissão das novas Notificações de Lançamento - NL, conforme regulamentação própria. (grifo nosso)

2.2.4. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às hipóteses em que o IPTU pago sob o lote ascendente o tenha sido por pessoa diferente do sujeito passivo do imposto devido em função do lote descendente, em razão do interesse comum entre eles, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional.

2.3. Consoante §2º supramencionado, o aproveitamento do montante do crédito pago nos SQLs ascendentes cancelados é facultativo e depende de regulamentação própria para que possa ser efetivado. Tal regulamentação ainda não foi elaborada, o que impossibilita que a compensação seja efetivada automaticamente.

2.4. Dessa forma, concluímos que a cobrança do SQL 020.064.1137-3 foi efetuada corretamente, devendo o impugnante solicitar restituição dos valores pagos sobre os SQLs cancelados (0127-0 e 0128-9).

2.5. Para consultar se os valores estão disponíveis para restituição, o contribuinte deve acessar o aplicativo de consulta à Devolução Automática de Tributos, disponível no link: <https://servicodevolucao.prefeitura.sp.gov.br/Forms/frmSelecaoTipoAcesso.aspx>

2.6. As devoluções de pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem disponíveis no sistema deverão ser solicitadas pessoalmente no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF) - Praça do Patriarca, 69, exclusivamente mediante agendamento eletrônico pelo site agendamentosf.prefeitura.sp.gov.br ou aplicativo Agendamento Eletrônico, disponível no Google Play e Apple Store.

2.7. Pelo exposto, entendemos que não assiste razão ao impugnante em suas alegações.

O sujeito passivo deverá quitar débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município, contados: (A) a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade; ou (B) a partir da data da ciência desta decisão no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2019/0023930-1 / PAULO JUICHI ONO / 039.027.0010-6

1. Esta decisão substitui a anteriormente prolatada nestes autos, autuada sob nº 024571464, devido à nulidade decorrente do equívoco na identificação da sujeição passiva e nos números do SQL e do processo.

2. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo, relativa ao processo 6017.2019/0023930-1:

2.1 CONHEÇO da impugnação apresentada e, quanto ao mérito, julgo a PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2.1.1 Da área construída

A planta apresentada é condizente com o que se observa nas fotos do imóvel obtidas na rede mundial de computadores. Embora haja a descrição de terraço sobre o último pavimento e haja escada para o acessar, na planta frisa-se que o mesmo não é acessível e, do que se observa nas fotos, não parece passível de utilização como terraço. Assim, assiste

razão ao contribuinte e deve ser retificada a área construída a constar 612 m² no Cadastro Imobiliário Fiscal, com arredondamento nos termos do parágrafo 1º do artigo 28 do Decreto 52.884/2011.

2.1.2 Do uso do imóvel

A planta não é condizente com imóveis utilizados como residência, tendo em vista que a quantidade de dormitórios denota o uso comercial do imóvel para fins não residenciais (hotel, pensão, hospedaria). Destarte, deve-se consignar o uso para tal destinação, código 80.

2.1.3 Do padrão construtivo

Dadas as características construtivas e de acabamento (observação da fachada do imóvel, foto autuada sob nº 024571462) e com base na planta apresentada, o padrão mais adequado nos termos da tabela V anexa ao Decreto 52.884/2011 é o padrão B do tipo comercial vertical, código 42, enfatizando-se que o uso atribuído ao imóvel não condiciona o padrão construtivo, este mais afeito às características estruturais e de acabamento. Destarte, retifique-se o padrão construtivo a constar o padrão B do tipo comercial vertical.

O sujeito passivo deverá quitar débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município, contados: a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade; ou a partir da data da ciência desta decisão no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 24, de 12/01/2018, eventual recurso ordinário deverá ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV está disponível no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e é acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2020/0057521-4 / MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA / 066.314.0018-1

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1. CONHEÇO da impugnação relacionada às NLS 02/2015 a 02/2020 e, quanto ao mérito, julgo a IMPROCEDENTE.

2. DA CONSTRUÇÃO EXISTENTE NO SQL 066.314.0018-1

2.1. Para calcularmos a área construída de um imóvel devemos seguir os ensinamentos dos artigos 28 e 29 do Decreto 52.884 de 28 de Dezembro de 2011.

2.2. O imóvel em questão era lançado com 130 m² de área construída e 60 m² de área ocupada.

2.3. Durante o exercício de 2020, o setor competente ao lançamento (DECAD/DIMOB) identificou, através de imagens aéreas e frontais, que existiam novas edificações que não estavam sendo computadas na área construída total. Tais áreas também não estão representadas em planta de regularização da edificação (Documento 037421897), que embasou a metragem declarada em Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO 2019.0005328-0 (Documento 045040787).

2.4. Essas edificações não computadas em planta estão destacadas nas imagens coletadas durante este julgamento (Documento 044914001) e representam um acréscimo de 296,46 m² à área construída total anteriormente existente, segundo cálculos efetuados pelo órgão lançador, totalizando a área construída atual de 420 m² e a área ocupada de 270 m².

2.5. Dessa forma, concluímos que a área construída e a área ocupada calculadas pelo setor competente ao lançamento (acrescentando 296,46 m² não representados em planta), estão mais condizentes com a situação fática atualmente existente no lote do SQL impugnado do que as metragens alegadas.

2.6. Pelo exposto, entendemos que não assiste razão ao impugnante em suas alegações.

O sujeito passivo deverá quitar débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município, contados: (A) a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade; ou (B) a partir da data da ciência desta decisão no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2020/0057523-0 / MARIA JOSE DA SILVA / 163.096.0021-3

2. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

2.1. NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada, tendo em vista que a legitimidade do requerente não foi comprovada. (Inciso II do Art. 39 da Lei 14.141/06 c/c Art. 653 da Lei nº 10.406/02 - Código Civil).

2.2. A petição de impugnação ao lançamento deve ser assinada pelo próprio contribuinte (ou por procurador/representante legalmente habilitado) e instruída com o documento comprobatório de legitimidade do signatário. (§4º do Art. 61 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - PAF – Decreto 50.895/2009).

2.3. Conforme dispõe o Art. 10 do Regulamento do IPTU – Dec. 52.884/2011, contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ademais, quanto ao procurador, esclarecemos que “opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”. (Art. 653 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

2.4. Assim, da análise dos autos, verificamos que o presente processo não foi protocolado pelo contribuinte (EXPEDITO JOAO DA SILVA) e que a impugnante (MARIA JOSE DA SILVA) não apresentou instrumento válido de procuração emitido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

2.5. Ademais, o compromisso de compra e venda apresentado em Documentos 037422909 e 037422911 cita apenas Expedito João da Silva como proprietário e não há outros documentos que comprovem a posse com animum domini da impugnante para com o imóvel.

2.6. Com relação às alegações, informamos que:

2.6.1. O imóvel em questão era lançado com 100 m² de área construída e 60 m² de área ocupada.

2.6.2. Durante o exercício de 2020, o setor competente ao lançamento (DECAD/DIMOB) identificou, através de imagens aéreas e frontais (Documento 045052893), que existiam novas edificações que não estavam sendo computadas na área construída total. Tais edificações originaram os lançamentos complementares impugnados, processados através de Formulário de Atualização Cadastral – FAC 1738356 (Documento 045052876), constando 286 m² de área construída e 246 m² de área ocupada.

2.6.3. A legalidade dos lançamentos complementares está respaldada na possibilidade de revisão de ofício dos dados cadastrais, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública

proceder ao lançamento, conforme artigo 149 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 (CTN), art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11 e art. 95 do Decreto nº 52.884, de 28/12/2011.

2.6.4. O lançamento da área construída reporta ao fato gerador “primeiro dia do mês subsequente à conclusão da construção”. Considerando que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do Código Tributário Nacional), a Prefeitura de São Paulo poderia realizar o lançamento tributário a partir de 01/01/2015 até o dia 31/12/2020.

2.6.5. Analisando FAC supracitado, identificamos que o lançamento referente ao exercício de 2015 foi processado em 03/10/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido no Código Tributário Nacional.

2.6.6. A isenção ou desconto para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia (descrita na Lei 11.614/1994, alterada pela Lei 15.889/2013) deve ser solicitada através de Requerimento Eletrônico de Isenção, por meio do Sistema de Isenção de IPTU para Aposentados – SIIA. (https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/NovoSIIA-PassoaPasso_1456508663.pdf).

2.7. A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do art. 27 da Lei 14.107/05.

A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do art. 27 da Lei 14.107/05.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2020/0008116-5 / Francisco Paulo Lemos de Carvalho / 054.238.0080-3

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:

1.1 CONHEÇO da impugnação oposta à Notificação de Lançamento nº 01/2015 a 2019 e, no mérito, julgo a PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.2 O SQL em questão está lançado no exercício de 2015 a 2019 com os seguintes valores venais:

Exercício	Valor venal
2015	R\$ 937.972,00
2016	R\$ 1.021.317,00
2017	R\$ 1.076.543,00
2018	R\$ 1.102.684,00
2019	R\$ 1.134.888,00

1.3 O setor competente ao lançamento (DECAD/DICLE) identificou que os dados cadastrais do SQL impugnado não estavam atualizados, efetuando a alteração dos dados nominais, conforme Encaminhamento 034888013

1.4 Com relação à solicitação de avaliação especial, a divisão competente emitiu parecer manifestando-se no sentido de que os elementos apresentados indicam um Valor Estimado de Mercado conforme abaixo (Parecer Avaliação Especial 042243840)

Exercício	Valor mercado
2015	730.545,00
2016	798.739,00
2017	830.960,00
2018	843.832,00
2019	864.448,00

1.6 Portanto, deve ser aplicado o fator especial igual conforme planilha abaixo, nos termos do Art. 18 da Lei Municipal nº 10.235/86, com redação da Lei Municipal nº 15.889/13, e em consonância ao valor venal estimado no parecer emitido pela unidade especializada.

Exercício	Fator especial
2015	0,78
2016	0,78
2017	0,77
2018	0,76
2019	0,76

O sujeito passivo deverá quitar débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município, contados: a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade; ou a partir da data da ciência desta decisão no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO

PORTARIA SF/SUREM/DEJUG nº. 29, de 08 de junho de 2021.

Designa Auditor-Fiscal Tributário Municipal para a execução de atividade enquadrada no subitem 13.2 da Tabela Anexa I da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 27 de maio de 2015, alterada pela Portaria Conjunta SF/SMG nº 09, de 05 de novembro de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso II art. 9º-B da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 27 de maio de 2015, alterada pela Portaria Conjunta SF/SMG nº 09, de 05 de novembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Auditor-Fiscal Tributário Municipal **Roni Santos, RF nº 757.063.5**, lotado na Divisão de Restituições, Compensações e Regimes Especiais – DIREC, do Departamento de Tributação e Julgamento, para realizar, em caráter exclusivo e sem prejuízo quanto ao cumprimento da jornada de trabalho em regime de tele trabalho, a atividade de análise do processo judicial nº 1007900-33.2015.8.26.0053.

Art. 2º A atividade descrita no artigo 1º desta portaria possui grau de complexidade para sua execução notadamente desproporcional à pontuação estabelecida no subitem 9903.3 do Sistema de Produtividade Fiscal, conforme estabelecido nas Portarias SF/SUREM nº 76 e 78, ambas de 2018, enquadrando-se, por conseguinte, no inciso II do art. 9º-B da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 27 de maio de 2015.

Art. 3º Para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade de Fiscal, a contribuição individual do servidor designado nos termos do artigo 1º desta portaria será apurada pela pontuação prevista no subitem 13.2 da Tabela Anexa I da Portaria Conjunta SF/SMG nº 03, de 2015, alterada pela Portaria Conjunta SF/SMG nº 09, de 2019.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos para os dias 03 e 04 de junho de 2021.

LICENCIAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

Processo SEI nº 6012.2019/0003433-8

INTERESSADO: SMUL

ASSUNTO:Alteração da Razão Social e CNPJ da Contratante, conforme Decreto 60.061, de 3 de Fevereiro de 2021

I – Em vista do contido nos presentes autos e do Encaminhamento nº 045273843 e 042489056 da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ desta Pasta, às quais adoto como razão de decidir, **AUTORIZO** o aditamento do contrato nº 003/SMO/2018, tendo em vista as atribuições contidas no Decreto Municipal nº 60.061, de 3 de fevereiro de 2021.

II - **Publique-se.**

III - Após, encaminhe-se a SMUL/CAF para demais providências.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 6066.2020/0003283-8 –

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Estado do Paraná, por meio da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Partes: Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/UGF) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura do Município de São Paulo (SMUL/PM SP).

Objeto: A SETI e a SMDU, de acordo com o planejamento de suas respectivas equipes técnicas, órgãos vinculados e parceiros e, conforme o Termo de Cooperação Técnica, promoverão iniciativas que fomentem a cooperação, desenvolvimento e compartilhamento de sistemas de informação e comunicação e tecnologias relativas à produção orgânica, agroecologia, assistência técnica e extensão rural e ambiental, bem como adesão ao protocolo de transição agroecológica e à certificação de produtos orgânicos de agricultura familiar, mediante intercâmbio e fluxo de informações entre os participantes.

Vigência: Este Termo terá vigência de 03 anos, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de São Paulo e do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo.

Assinatura: São Paulo e Curitiba, em 28 de dezembro de 2020

SEI 6066.2020/0000117-7

Uso e ocupação do solo: Consulta de zoneamento

Despacho documental

Interessado: EDUARDO DELLA MANNA CPF: 043.404.118-17

DESPACHO

I. Em vista do contido nos presentes autos, consoante as manifestações de SMUL/DEUSO (docs. 037618890 e 041180484) e da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ desta pasta (doc. 044621821), às quais adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** do recurso, posto que tempestivo, entretanto quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, ficando mantida a decisão do Despacho Documental (doc. 032748822) publicado no DOC de 04/09/2020, em todos seus termos.?

II. Nada mais havendo a ser tratado no presente, fica encerrada a instância recursal, nos termos do §2º, do art. 36, da Lei nº 14.141, de 2006 c/c art. 89, do Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021

III. Publique-se os itens I e II.

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC DESPACHOS: LISTA 2021-2-103